



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI Nº 126, DE 27 DE MAIO DE 2025

A Câmara de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Lei:

EMENTA: “Regulamenta a construção de banheiros públicos em praças de grande movimento de pessoas na cidade de Santa Luzia.”

Art. 1º O Poder Público Municipal poderá instalar banheiros públicos nas praças de grande movimento do Município de Santa Luzia, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Decreto Municipal estabelecerá quais são as praças de grande movimento, priorizando aquelas que possuem movimento intenso de pedestres, espaços esportivos, bares, restaurantes, lanchonetes e em especial aquelas onde são realizadas feiras de artesanato, produtos agrícolas, e também aquelas onde sejam realizados eventos artísticos, religiosos e culturais.

Art. 2º A quantidade de banheiros e o tamanho de cada um levará em consideração o fluxo de pessoas de outros locais.

§ 1º. A definição da localização dos banheiros em cada praça deverá ser precedida de audiência pública, divulgada de forma ampla com quinze dias de antecedência, na qual será debatida a proposta apresentada pelo Poder Público.

§ 2º. Sempre que possível, e conforme a quantidade de usuários, serão instalados banheiros masculinos e femininos, contíguos ou em locais próximos e de preferência com cabines individuais, e lavabo aberto e compartilhado.

Art. 3º Os banheiros serão construídos com instalações fixas, exceto quando se demonstrar tecnicamente mais adequada a instalação de banheiros móveis.

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340035003800330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Os banheiros deverão garantir a acessibilidade para portadores de deficiência e idosos com mobilidade reduzida, em atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 4º A implantação dos banheiros poderá se dar de forma gradativa, observada proporcionalidade entre as diversas Áreas de Planejamento do Município.

Art. 5º A construção e a conservação dos banheiros, públicos poderão ser atribuídas a terceiros mediante contratos de concessão ou de terceirização.

§ 1º. A concessão poderá ser dada, a pessoas físicas, isoladas ou em grupos, ou a pessoas jurídicas, desde que sejam feirantes, comerciante nas praças ou proximidades, ou produtores de eventos que já promovam eventos nas praças, preferencialmente àqueles que se disponham a arcar com os custos construtivos do banheiro.

§2º. É facultado ao Poder Público e a seus terceirizados ou concessionários, conforme o caso, especialmente em dias de festas e eventos com grande número de pessoas, a cobrança pelo uso dos banheiros públicos de preço não superior ao teto fixado pelo poder executivo em decreto.

§3º. É facultada ao Poder Público e aos concessionários privados, conforme o caso, a utilização das áreas internas e externas dos banheiros públicos para afixação de publicidade.

§4º O Poder Público poderá abrir chamamento público de forma de atribuir à iniciativa privada os ônus financeiros com a implantação dos banheiros públicos, segundo os critérios desta lei, dando ao parceiro privado o direito de afixação de publicidade e/ou exploração do uso dos banheiros mediante cobrança nos casos previstos no §2º deste artigo.

§5º. Caberá ao concessionário a manutenção, limpeza, conservação e ainda o custeio de água e iluminação.

Art. 6º Fica proibido a qualquer cidadão urinar, defecar ou jogar lixo nos logradouros e outros espaços públicos, fora dos locais ou recipientes próprios indicados em leis ou regulamentos.

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340035003800330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

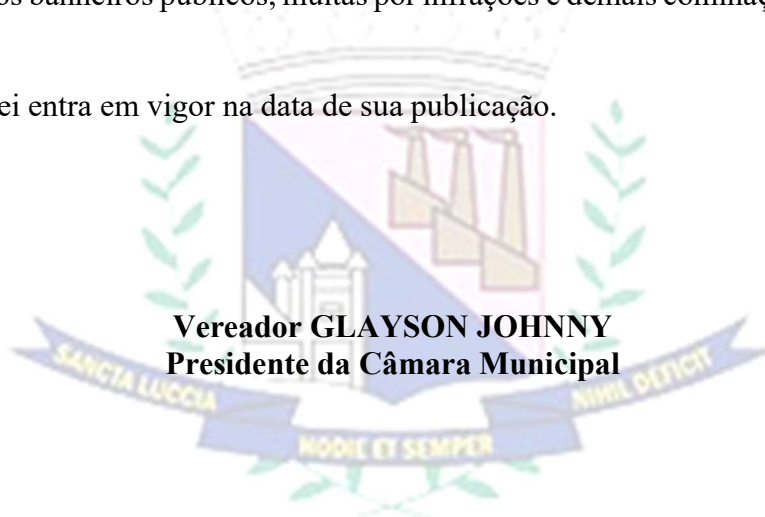
§1º. O Infrator, flagrado cometendo a infração ou denunciando mediante prova cabal, será punido com a multa em valor e critério de correção a ser estabelecido pelo poder Executivo

§2º. A multa será aplicada após notificação prévia e deverá ser paga em até 30 (trinta) dias, sob pena de se incluída na dívida ativa do Município.

§3º. O poder de polícia sobre as condutas previstas no caput será exercido pelos agentes municipais competentes e/ou Guardas ou Policiais Cíveis Municipais, os quais poderão, antes da aplicação da multa e de forma a evitar sua imposição, propiciar aos infratores a correção do fato gerador mediante imediata remoção dos detritos e limpeza do local.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo o cronograma de implantação dos banheiros públicos, multas por infrações e demais cominações pertinentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Vereador GLAYSON JOHNNY
Presidente da Câmara Municipal

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340035003800330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.